



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.877 - PR
(2011/0232760-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º, DO CPC. FACULDADE DO CREDOR.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Assim, o reconhecimento da penhorabilidade não implica o reconhecimento do direito à compensação do crédito. Além disso, penhorado o crédito, *"o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora"*, conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC, ou seja, a sub-rogação no crédito é faculdade, e não obrigação do credor. Não é possível a invocação desse dispositivo para obrigar o credor a sub-rogar-se no crédito penhorado, em sede de execução fiscal de dívida tributária, sob pena de se consagrar a compensabilidade do precatório e se esvaziar, inclusive, a regra contida no art. 170 do CTN.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.877 - PR
(2011/0232760-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 567/579) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º, DO CPC. FACULDADE DO CREDOR.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Assim, o reconhecimento da penhorabilidade não implica o reconhecimento do direito à compensação do crédito. Além disso, penhorado o crédito, *"o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora"*, conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC, ou seja, a sub-rogação no crédito é faculdade, e não obrigação do credor. Não é possível a invocação desse dispositivo para obrigar o credor a sub-rogar-se no crédito penhorado, em sede de execução fiscal de dívida tributária, sob pena de se consagrar a compensabilidade do precatório e se esvaziar, inclusive, a regra contida no art. 170 do CTN.

3. Agravo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão de fls. 562/563.

A agravante insiste na suposta ofensa ao art. 535 do CPC, pois o exame da controvérsia requer o exame do art. 78, § 2º, do ADCT e do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80. No mais, argumenta que é possível a compensação de precatório com débito tributário, em sede de embargos à execução fiscal.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.877 - PR
(2011/0232760-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º, DO CPC. FACULDADE DO CREDOR.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Assim, o reconhecimento da penhorabilidade não implica o reconhecimento do direito à compensação do crédito. Além disso, penhorado o crédito, *"o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora"*, conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC, ou seja, a sub-rogação no crédito é faculdade, e não obrigação do credor. Não é possível a invocação desse dispositivo para obrigar o credor a sub-rogar-se no crédito penhorado, em sede de execução fiscal de dívida tributária, sob pena de se consagrar a compensabilidade do precatório e se esvaziar, inclusive, a regra contida no art. 170 do CTN.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Assim, o reconhecimento da penhorabilidade não implica o reconhecimento do direito à compensação do crédito.

Além disso, penhorado o crédito, *"o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora"*, conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC, ou seja, a sub-rogação no crédito é faculdade, e não obrigação do credor.

Não é possível a invocação desse dispositivo para obrigar o credor a sub-rogar-se no crédito penhorado, em sede de execução fiscal de dívida tributária, sob pena de se consagrar a compensabilidade do precatório e se esvaziar, inclusive, a regra contida no art. 170 do CTN.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, *"o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora"*.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 870.428/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º, DO CPC. SUPOSTA OFENSA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA PELA CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito representado por precatório é bem penhorável. Contudo, trata-se de penhora de crédito, e não de dinheiro. Desse modo, penhorado o crédito, *"o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora"*, conforme previsto no art. 673, § 1º, do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório"* (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.208.372/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. POSSIBILIDADE (ART. 673, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). DESCABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção, *"o reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra"*; e (b) penhorado o precatório, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC.

2. A sub-rogação no crédito é faculdade - e não obrigação - de credor. Assim, não cabe invocar o princípio da menor onerosidade em favor do devedor para o efeito de obrigar o credor a sub-rogar-se no crédito penhorado, pois isso retiraria inteiramente a eficácia do citado dispositivo legal. Ademais, impor a obrigação de sub-rogação é o mesmo que consagrar a compensabilidade do precatório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.409.265/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 29.11.2011)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0232760-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 98.877 / PR**

Números Origem: 123280620088160019 14342008 201000245671 7161739 716173901 716173902

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.